Quinta-feira 12 de Fevereiro de 1925 — I Série — Número 33

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 210$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:533 — Concede aos sócios do Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa licença gratuita para uso e porte de armas de defesa.

Decreto n.º 10:534 — Eleva à categoria de primeira ordem o concelho de Sintra.

Decreto n.º 10:535 — Desanexa da freguesia de S. Pedro de Penaferrim a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra. — Fixa dia para a eleição dos vogais que hão-de compor a respectiva junta.

Decreto n.º 10:536 — Determina que os tesoureiros municipais continuem equiparados, para efeito de melhoria de vencimentos, aos respectivos chefes de secretaria.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:537 — Regula o uso de título honorífico ou nobiliárquico e o seu averbamento na cédula pessoal.

Portaria n.º 4:343 — Cede à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres, para exercício do culto público católico, o edifício da capela de Nossa Senhora da Lapa, Conceição da Lapa, sita na freguesia de Amadora, concelho de Oeiras.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:344 — Altera a lotação para a Escola Naval, aprovada pela portaria n.º 4:288.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:538 — Módifica as taxas, emolumentos e honorários a cobrar na Repartição da Propriedade Industrial pelos diversos serviços nela executados.

Portarias n.ºs 4:345 e 4:346 — Autorizam a Companhia Geral do Crédito Predial Português a criar e emitir obrigações prediais.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:539 — Promulga várias disposições atinentes a contrariar a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:533

Tendo em consideração o que me representou o Sindicato dos Profissionais da Imprensa, acêrca da necessidade de os seus associados andarem munidos de meios de defesa no exercício da sua árdua missão;

Atendendo a que, de facto, a profissão do jornalista o obriga a percorrer por vezes e a horas incertas locais onde a sua segurança individual pode perigar;

Considerando que a concessão graciosa de licença para uso e porte de arma de defesa excepcionalmente se justifica:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, que aos sócios do Sindicato dos Profissionais da Imprensa de Lisboa seja concedida licença gratuita para uso e porte de armas para defesa, do calibre e dimensões estabelecidos no artigo 8.º do decreto n.º 10:524, sob as condições seguintes:

a) A licença, cujo modêlo será apresentado pelo Sindicato e aprovado pela Secção dos Serviços de Segurança Pública do Ministério do Interior, será incluída e fará parte da carteira de identidade, criada pelo decreto n.º 10:041, de 22 de Dezembro de 1924;

b) A licença será assinada pelo presidente e secretário geral do Sindicato, conterá o nome do sócio e as características da arma, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 10:524, e será, nestas condições, submetida ao visto do chefe da Secção dos Serviços de Segurança Pública do Ministério do Interior, sem o qual não terá validade;

c) Cumpridas as formalidades acima prescritas, deverá a licença ser assinada pelo portador e registada na Repartição da Polícia Administrativa;

d) A licença, válida em todo o país, poderá, por motivos justificados, ser cassada, a requisição do presidente do Sindicato e sob proposta fundamentada do governador civil de qualquer distrito, dirigida à Secção dos Serviços de Segurança Pública;

e) O presidente e o secretário geral do Sindicato dos Profissionais da Imprensa serão, como abonadores, os responsáveis pela idoneidade dos portadores das licenças;

f) O presidente do Sindicato será obrigado a remeter ao governador civil de Lisboa, para os efeitos do § 2.º do artigo 6.º do citado decreto n.º 10:524, uma relação nominal dos sócios a quem fôr concedida a licença especial de que trata esta portaria.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 10:534

Tendo-se verificado que a população do concelho de Sintra ascende ao número fixado pela lei, atingindo com

o concurso da população flutuante cêrca de 50:000 habitantes com residência por mais de seis meses em cada ano no referido concelho;

Atendendo a que é já comarca e concelho fiscal de primeira ordem e ainda um dos primeiros centros de turismo em Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, de harmonia com o artigo 16.º da lei n.º 621, de 23 de Janeiro de 1916, que o mencionado concelho de Sintra seja elevado à categoria de primeira ordem.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 10:535

Tendo a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra, sido anexada à freguesia de S. Pedro de Penaferrim, por alvará de 9 de Junho de 1897, com o fundamento de que não haviam concorrido eleitores em número legal para procederem à eleição dos vogais que haviam de servir de 1896 a 1898; e verificando-se posteriormente que em virtude do desenvolvimento da população na área da citada freguesia o motivo alegado se deve considerar insubsistente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que a freguesia de Santa Maria, do concelho de Sintra, seja desanexada da freguesia de S. Pedro de Penaferrim, e se proceda no dia 29 de Março à eleição dos vogais que hão-de compor a respectiva junta, nos termos da legislação em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 10:536

Considerando que a forma como se acha redigido o artigo 11.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, tem dado lugar a dúvidas sôbre quais sejam os vencimentos melhorados que competem aos tesoureiros municipais;

Considerando, porém, que o artigo 8.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, regula expressa e especialmente o assunto;

Considerando que, sendo esta disposição de carácter especial, de forma alguma se pode admitir que tenha sido revogada pelo referido artigo 11.º da lei n.º 1:452, que é uma disposição de carácter geral e em nada é incompatível com o também referido artigo 8.º da lei n.º 1:356;

Considerando que esta mesma doutrina é defendida pela Procuradoria Geral da República, em seu parecer de 14 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 106, 1.ª série, também de 14 de Maio de 1924;

Considerando, finalmente, que os tesoureiros municipais devem ser remunerados, não só em função do seu trabalho, mas principalmente da sua responsabilidade, visto que por lei lhes compete a guarda de todos os valores do município;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa e em conformidade com o disposto no artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356:

Hei por bem decretar que os tesoureiros municipais continuem equiparados, para efeito de melhoria de vencimentos, aos respectivos chefes de secretaria.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:537

Tendo chegado ao conhecimento do Govêrno que em algumas repartições se permite às pessoas que intervêm nos actos oficiais o uso de títulos de nobreza, em contravenção das disposições legais sôbre o assunto; e

Considerando que, proclamada a República, o Govêrno decretou em 15 de Outubro de 1910 a abolição dos títulos nobiliárquicos, distinções honoríficas e direitos de nobreza; e se os artigos 144.º e 224.º do Código do Registo Civil, de 18 de Fevereiro de 1911, que proïbiam nos assentos de nascimento e de casamento as referências nobiliárquicas foram revogados pelo artigo 51.º da lei de 10 de Julho de 1912, esta todavia não teve, nem podia ter em vista, a permissão ilimitada e incondicional do uso dessas referências, pois que nem a República Portuguesa admite foros de nobreza, nem títulos alguns dessa espécie deixaram de ser extintos pelo n.º 3.º do artigo 3.º da Constituïção Política da República Portuguesa, de 21 de Agosto de 1911, não alterada, essencialmente, nesta parte pela lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916;

Considerando que êsses foros ou títulos, anteriormente concedidos por quem de direito, representaram por vezes o reconhecimento de relevantes serviços prestados à Nação, e alguns dêles correspondem a gloriosas tradições de família, recordando altos feitos de portugueses, que souberam honrar a pátria;

Considerando que, se uma disposição transitória dos decretos de 15 de Outubro e 2 de Dezembro de 1910 manteve a alguns indivíduos o direito de usarem de títulos nobiliárquicos com determinadas limitações, é justo defender êsse direito contra abusos, que são até puníveis nos termos do artigo 237.º do Código Penal;

Considerando que a legitimidade do facultativo uso de tais títulos pode ser fàcilmente documentada por um simples averbamento na cédula pessoal, facultada pela lei n.º 1:680, de 6 de Dezembro de 1924, a todos os indivíduos nascidos anteriormente a 14 de Abril dêsse ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, visto o disposto no artigo 344.º do Código do Registo Civil, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em nenhum acto, contrato ou documento, que haja de produzir direitos ou obrigações, e por cujo texto, assinaturas, reconhecimento, confirmação ou legalização se verifique a presença, por si ou por procurador, de pessoas designadas pelo seu nome civil adicionado de referência honorífica ou nobiliárquica, poderá intervir ou dar ulterior despacho qualquer magistrado, notário ou outro oficial público, sem que lhe seja exigido documento comprovativo do direito ao uso do título ou distinção correspondente.

Art. 2.º O direito a que o artigo 1.º se refere só pode

ser comprovado por certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional ou de outros arquivos ou cartórios públicos com existência anterior a 5 de Outubro de 1910, e só poderá ser exercido estando pagos os impostos ou taxas devidos segundo a legislação respectiva.

§ 1.º E facultado aos interessados fazerem a prova por uma só vez no Ministério da Justiça e dos Cultos, para o efeito de ser-lhes averbado na cédula pessoal pelo funcionário competente do registo civil, precedendo portaria ministerial publicada no *Diário do Govêrno*, o título ou distinção a que tiverem direito, com a data da portaria e do *Diário do Govêrno* em que lhes foi reconhecido.

§ 2.º Para o efeito de emolumentos e mais encargos fiscais a justificação prevista no parágrafo antecedente é equiparada às do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 3.º Da exibição do documento comprovativo será sempre feita menção expressa pelo magistrado ou oficial público interveniente, especificando-se qual o documento apresentado e arquivando-se êste, caso não seja a cédula pessoal, que será desde logo restituída ao apresentante.

§ único. Se o interessado fôr funcionário público, que queira, no exercício das suas funções, usar de título honorífico ou nobiliárquico a que se julgue com direito, o documento será apresentado no acto da posse, fazendo-se no têrmo a menção. Estando o funcionário já empossado à data em que êste decreto começar a vigorar, a apresentação será feita nessa data ao superior hierárquico e averbada no auto anterior.

Art. 4.º A transgressão do preceituado nos artigos 1.º e 3.º e seu parágrafo será punida com multa de 50$ a 300$, não inferior a metade do máximo na primeira reincidência, além de ser considerada como acto de desrespeito às Instituïções para efeitos meramente disciplinares.

Art. 5.º Os delegados do Procurador da República e as autoridades administrativas e policiais em cuja circunscrição haja indivíduos que pùblicamente usem de títulos honoríficos ou nobiliárquicos inquirirão da legalidade dêsse uso, podendo requisitar de todas as repartições os elementos que carecerem e quando o uso fôr ilegal promoverão o respectivo procedimento criminal para aplicação da pena indicada no artigo 237.º do Código Penal.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano, e fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 12 Fevereiro de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Portaria n.º 4:343

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, seja cedido, a título provisório e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres, o edifício da Capela de Nossa Senhora da Lapa, Conceição da Lapa, sita na freguesia da Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, onde a mesma associação já exercia o culto desde 1912, bem como todos os móveis, paramentos e alfaias na mesma capela existentes. A entrega da capela e objectos agora cedidos será feita pela Junta de Freguesia da Amadora, observando-se o disposto nas portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:032, de 18 de Fevereiro de 1922.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:344

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na lotação para a Escola Naval, aprovada por portaria n.º 4:288, de 25 de Novembro do ano findo, sejam substituídos os 12 marinheiros de manobra e os 3 marinheiros artilheiros da seguinte forma:

Marinheiros de manobra	4
Marinheiro artilheiro	1
Praças de qualquer brigada:	
Sargento ou cabo instrutor geral	1
Escreventes	4
Litógrafo	1
Encarregados de aulas	2
Servente da Escola Náutica	1
Barbeiro	1
Total	15

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Marinha, interino, *José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 10:538

Tendo a prática demonstrado que algumas taxas estabelecidas pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, a cargo do público que utiliza os serviços de registos, depósitos e patentes, na Repartição da Propriedade Industrial, a que se refere o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, devem ser modificadas para se evitar retraïmento no número de pedidos ou para se harmonizarem melhor com as necessidades do serviço;

Sendo conveniente facilitar a forma de pagamento das taxas quando a sua importância não exceder 100$;

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa;

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas, emolumentos e honorários a cobrar na Repartição da Propriedade Industrial pelos diversos serviços nela executados serão os da tabela anexa a êste decreto e que dêle fica fazendo parte integrante.

§ único. As taxas serão pagas por meio de estampi-

lhas fiscais quando não excedam a importância de 100$, e por meio de guia quando forem superiores.

Art. 2.º Metade da receita cobrada pelas taxas a que se refere êste decreto é destinada ao fundo especial do ensino comercial e industrial.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Exequiel de Campos.*

Taxas cobradas em estampilhas fiscais ou por meio de guia

Patentes de invenção:

Anuidades	40$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento das anuidades	10$00
Alição	20$00
Transferências, licenças para exploração	100$00

Patentes de introdução de nôvas indústrias e de novos processos industriais:

Pedido de patente de introdução de novas indústrias ou de novos processos industriais	800$00
Pedido de prorrogação de prazo para o estabelecimento de nova indústria ou de novo processo industrial	200$00
Pedido de transferência	400$00
Título de patente de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial	200$00
Cessão ou transferência da patente sôbre a importância da caução definitiva	5 %
Apostila relativa à caução definitiva, à cessão ou transferência da patente	50$00

Depósito de modelos e desenhos:

Depósito de modêlo ou desenho, por cada classe	20$00
Renovação de depósito	20$00
Transferência	40$00
Modificação	20$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento da taxa de renovação	10$00

Registo nacional de marcas:

Registo em cada classe	60$00
Renovação de registo	50$00
Transferência de registo ou modificação do nome do proprietário	100$00
Certificado de registo	20$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento da taxa de renovação	20$00
Modificação da marca em cada classe ou sub-classe	50$00

Registo internacional de marcas:

Registo	250$00
Transferência	200$00
Certificado de registo	50$00

Registo de nomes:

Registo	100$00
Transferência de registo	100$00
Modificação de nome	100$00
Certificado de registo	20$00

Registo de recompensas:

Registo	50$00
Transferência de registo	40$00
Certificado de registo	20$00

Duplicados de títulos:

Cada duplicado	20$00

Buscas:

Por cada ano	4$00
Mínimo a cobrar	10$00

Certidões:

Por cada lauda	4$00

Emolumentos pagos em dinheiro:

A pagar por cada requerimento entrado	5$00
Por cada lauda de certidão	1$00

Honorários:

Por cada engenheiro que proceda à vistoria dentro da área de Lisboa, por dia de trabalho	50$00

(Os emolumentos serão arrecadados pelo arquivista e repartidos mensalmente pelos funcionários que estiverem ao serviço).

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:345

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 40:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 3:600.000$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com fôrça de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos de a Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, e o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 40:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 3:600.000$, da taxa do juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano e no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tri-

bunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

Portaria n.º 4:346

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma e na importância total de 5:000.000$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000$ e um de 5.000$, quatro de 1.000$ e cem de 100$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000$ e cem de 100$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Março e Setembro de cada ano;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com fôrça de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º do estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma e na importância total de 5:000.000$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000$, um de 5.000$, quatro de 1.000$ e cem de 100$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000$ e cem de 100$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Março e Setembro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 10:539

Na venda de leite ao público, não só em Lisboa mas ainda na maior parte doutras cidades, em vilas e até em aldeias, praticam-se abusos que se torna indispensável reprimir.

Considerando que o decreto n.º 6:843, de 22 de Agosto de 1920, pelo seu artigo 11.º revogou o decreto n.º 6:458, facto êste que está sendo aproveitado pela maioria dos vendedores de leite, especialmente na venda ambulante, para se esquivarem ao cumprimento do disposto nos artigos 1.º e 3.º do mesmo decreto n.º 6:458, que indicava qual a percentagem de gordura que deviam ter o leite integral ou completo e o desnatado, bem como as condições a que deviam satisfazer as vasilhas que continham cada um dêsses leites;

Considerando ser absolutamente indispensável evitar que no mesmo estabelecimento e pelos mesmos vendedores sejam vendidos leites de dois tipos, isto é, um completo e outro desnatado;

Considerando que no mesmo diploma devem ficar prescritas as percentagens mínimas de gordura e de extracto sêco contidas em cada um dos tipos de leite;

Considerando finalmente que se torna precisa a adopção de medidas que contrariem a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite, todas elas de molde a prejudicar o consumidor de tam importante alimento, mormente para crianças, velhos e doentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sob a denominação simples de leite só é permitido expedir ou vender o leite de vaca puro e completo, que contenha em 100 gramas, pelo menos, 3 gramas de gordura e 8,4 gramas de extracto sêco, isento de gordura.

§ único. Haverá, porém, a tolerância de 0,1 para um dos elementos, gordura ou extracto sêco, mas sòmente quando o outro elemento acusar a percentagem estabelecida neste artigo.

Art. 2.º Os leites desnatados deverão ter pelo menos 1,5 por cento de gordura e 8 por cento de extracto sêco isento de gordura.

Art. 3.º Fica proïbida a venda simultânea de leite completo e desnatado pelos mesmos indivíduos, ou no mesmo estabelecimento, e é abolida a disposição constante do § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:843.

Art. 4.º Nas cidades e vilas é proïbida a existência de desnatadeiras nos estabelecimentos de venda de leite.

Art. 5.º O leite completo será sempre contido em vasilhas sem qualquer designação e de côr absolutamente diferente da que tiverem as do leite desnatado, devendo

estas ser pintadas exteriormente de vermelho, com letreiros fixos, de dimensões não inferiores a 0m,02×0m,06, com a designação de «desnatado», em caracteres bem visíveis, indeléveis e fixados de modo a não poderem ser tirados sem danificação das vasilhas.

Art. 6.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto e outras terras, sedes de Intendências de Pecuária, os proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite, e bem assim os vaqueiros, vendedores de leite e os indivíduos que se ocupem na manipulação do mesmo produto, só poderão exercer o seu mester depois de autorizados, respectivamente, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, Delegação de Sanidade Pecuária do Pôrto ou Intendências de Pecuária, onde serão inscritos em registo especial.

§ único. Nos concelhos que não sejam sedes de Intendências de Pecuária ser-lhes há idênticamente concedida essa autorização pelos respectivos delegados do Govêrno.

Art. 7.º Para a autorização, a que se refere o artigo anterior, devem os proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite apresentar no acto da sua inscrição dois retratos de dimensões não superiores a 0m,025×0m,03 e um atestado passado pelo respectivo subdelegado de sanidade pecuária, intendente de pecuária ou subdelegado de saúde, no qual se declare que o seu ou seus estabelecimentos se encontram nas condições exigidas nos artigos 230.º, 231.º e 233.º da organização dos serviços de fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, e bem assim nas condições a que devem satisfazer os alojamentos de animais, exigidas pela mesma organização, quando os referidos estabelecimentos tiverem anexas vacarias, destinadas especialmente ao alojamento de vacas em exploração lactígena.

Art. 8.º Os restantes indivíduos mencionados no artigo 6.º devem também apresentar para a sua inscrição dois retratos de dimensões iguais às indicadas no artigo anterior e um atestado passado pelo respectivo subdelegado de saúde, no qual se declare que não são portadores ou convalescentes de moléstia contagiosa nem se acham afectados de doença cutânea.

Art. 9.º Os indivíduos referidos no artigo 6.º receberão no acto de se inscreverem, mediante a importância de 2$50, um cartão de identidade, que será renovado no princípio de cada ano civil, no qual será colado o respectivo retrato e indicado o nome, residência e profissão do portador, cartão que devem apresentar sempre que lhes seja exigido pelos agentes de fiscalização ou por qualquer agente da autoridade.

§ 1.º As numerações dos cartões a que se refere êste artigo serão seguidas e privativas para cada repartição que os passar.

§ 2.º Nas vasilhas contendo leite será apôsto o número do registo que couber ao proprietário das mesmas.

Art. 10.º As licenças passadas pelas câmaras municipais a proprietários de estabelecimentos de depósito, manipulação ou venda de leite, e bem assim aos vendedores ambulantes, só poderão ser concedidas mediante a apresentação do cartão de identidade a que se refere o artigo anterior.

Art. 11.º As quantias cobradas pela entrega dos cartões entrarão na Caixa Geral de Depósitos ou suas agências, e ficarão à ordem da Direcção Geral dos Serviços Pecuários para tirar delas, no fim de cada ano económico, a importância necessária para pagamento das despesas feitas com a impressão dos ditos cartões e das respectivas fôlhas de registo, constituindo o restante receita do Estado.

Art. 12.º A infracção ao disposto nos artigos 4.º e 5.º dêste decreto importará a apreensão, respectivamente, das destanadeiras e do leite e competentes vasilhas, devendo o seu proprietário ser enviado para juízo nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 13.º Os donos de estabelecimentos urbanos de depósito, manipulação ou venda de leito que forem reincidentes mais de uma vez na infracção das disposições do presente decreto ficam proïbidos de continuar a explorar êsses estabelecimentos, devendo ser-lhes cassadas as respectivas licenças.

§ único. Os vaqueiros, vendedores de leite e os indivíduos que se ocupem na manipulação dêste produto que se tornem reincidentes mais de uma vez na infracção das disposições dêste decreto ficam proïbidos de continuar a exercer êsses mesteres, e ser-lhes há cassada a autorização respectiva.

Art. 14.º Trinta dias depois da publicação dêste decreto começará êle a ter execução na parte de que trata o artigo 6.º e passados quinze dias no preceituado no artigo 5.º, devendo para tudo o mais entrar imediatamente em vigor.

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1925. — Manuel Teixeira Gomes — *José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.*

Imprensa Nacional de Lisboa